



**EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE/CE**

**Processo n. 00551395420178060112**

**SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A,** empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representadas, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MARIA DA CONCEICAO PEREIRA E SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.<sup>a</sup>, apresentar

**CHAMAMENTO DO FEITO À ORDEM**

O Autor ingressou com ação judicial requerendo a condenação da Ré ao pagamento da indenização securitária por seguro DPVAT, tendo em vista acidente automobilístico ocorrido em 30/10/2016.

**Nos autos da presente ação foi indeferida a petição inicial sendo proferida sentença de extinção sem julgamento do mérito.**



<b>SENTENÇA</b>	
Processo nº:	0055139-54.2017.8.06.0112
Apelos:	Preciso Apêlos <> Informação Indispensável >>
Classe:	Procedimento Sumário
Assunto:	Seguro
Reparente:	Maria da Conceição Pereira e Silva
Respondente:	Seguradora Lider dos Consorcios do Seguro Dpvat

Vistos, etc.

Tratam os presentes autos Cobrança de Seguro DPVAT, na qual o despacho de fls. 35 determinou a extinção a inicial.

Intimação pertinente às fls. 56/63.

Decorrida a prazo das fls. 64.

E o suscrito relatório. DECIDO.

O autor foi intimado para entender a inicial, porém, apesar de devidamente intimado (DJE), permaneceu silentio. Considerando que o autor não atendeu à determinação judicial mencionada, trata-se de caso de indeferimento da inicial.

Pelo exposto, por sentença **INDEFIRO A INICIAL** e, por conseguinte **JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** o presente feito, com arremo no art. 483, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas, sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se (DJE).

Após, arquivem com as cautelas de praxe.

Exp. Nac.

Juazeiro do Norte/CE, 26 de novembro de 2018.

O autor inconformado com a sentença apresentou recurso apelação que em razão da ausência de preparo não foi reconhecido o recurso. Destaca-se que a decisão transitou em julgado.

Assim, configurada a conduta desidiosa e omissiva da apelante, não conheço do recurso de apelação, nos termos dos artigos 932, III, e 1.007, *caput*, do CPC.

Expediente necessário.

Fortaleza, 9 de janeiro de 2020.

**DESEMBARGADOR RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS**  
Relator

---



**CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO**

Processo N° 0055139-54.2017.8.06.0112 - Apelação

Certifico que a decisão de págs. 95-97 **transitou em julgado** em 12/02/2020, visto que contra ele(a) nenhum recurso foi interposto no prazo legal. O referido é verdade. Dou fé. Gerência Judiciária Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Fortaleza, 18 de fevereiro de 2020.

Coordenador(a) / Gerente

---

No entanto, ao receber o processo no juízo de 1º grau, os autos foram encaminhados equivocadamente ao Mutirão de Avaliação Médica.

**DESPACHO**

Processo nº:	0055139-54.2017.8.06.0112
Apenos:	Processos Apenos << Informação indisponivel >>
Classe:	Procedimento Sumário
Assunto:	Seguro
Requerente	Maria da Conceição Pereira e Silva
Requerido	Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat

Vistos etc.

Considerando a Portaria nº 04/2021 que designou a realização de Mutirão de Avaliação Médica, nos dias 03 a 05 de novembro de 2021, determino a intimação das partes, por seus advogados, via DJE, da perícia agendada para o dia 04/11/2021, às 09:00h que acontecerá na Rua Padre Cícero, nº 821 - Salesiano, Juazeiro do Norte -CE, devendo os advogados cientificarem as partes que representam acerca do ato, em atenção ao princípio da cooperação disposto no art. 6º do CPC.

Fica o advogado da parte autora responsável, ainda, por informar à parte acerca da necessidade de portar, no dia da perícia, documento de identificação pessoal, com foto, e levar os exames e laudos médicos porventura existentes, pertinentes ao acidente sofrido.

Ainda, fica ciente a parte autora de que o comparecimento ao referido ato processual (perícia) no dia e horário designados é obrigatório, vez que sua presença se torna

FOLHA DIGITAL DE VERSÃO ÚNICA

Ocorre que o autor compareceu indevidamente e realizou a perícia.

**Ora Exa., inicialmente vale destacar que o processo já havia sido julgado, não cabendo inclusive qualquer modificação em razão do transito em julgado.**

Em segundo plano, não merece prosperar a decisão de pagamento de honorários periciais a parte Ré, haja vista que o processo já havia sido devidamente julgado, tendo o autor comparecido indevidamente.

Sendo assim, vem a Ré chamar o feito à ordem para requerer o desentranhamento nos autos da petição de impugnação ao laudo apresentada, o devido arquivamento do processo, em razão da decisão de extinção transitada em julgado, bem como a reconsideração da decisão de pagamento de honorário periciais.

Termos em que,  
pede deferimento.

JUAZEIRO DO NORTE, 7 de março de 2022.

JOÃO BARBOSA  
OAB/CE 27954-A

FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR  
14752 - OAB/CE